



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 482/2019 DE 07/08/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE CARDÁPIO INFANTIL NOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc.
nº 01-482 de 20 19

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor-SGP .22
RF: 11.300

1
Materia PL 482/2019. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=189378>

PROJETO DE LEI n.º

PL

482/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE CARDÁPIO INFANTIL NOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios obrigados a oferecerem oferta no cardápio infantil.

Parágrafo único. A apresentação do cardápio infantil poderá, a critério do estabelecimento comercial, ser integrada ao cardápio principal ou separadamente, sendo obrigatória a afixação de cartaz, em local de fácil visualização, indicando sua oferta.

Art. 2º O cardápio infantil deverá, prioritariamente, contemplar o emprego da alimentação saudável e adequada ao seu público, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para o crescimento, desenvolvimento e para a melhoria da qualidade de vida de nossas crianças e adolescentes.

Art. 3º O valor calórico, bem como a informação de lactose ou glúten deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 4º Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, incluindo as informações mínimas que devem conter o cardápio, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

Art. 5º O Poder Público regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2019.

VEREADOR EDUARDO TUMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob nº	
2 a 2	e folha de informação
sob nº 3	07.08.19
Ass: _____	

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 02 do processo nº 01-482 de 20 19 fls. 3

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor-SGP .22
RF: 11.300

JUSTIFICATIVA

A obesidade é um problema de saúde pública que também afeta crianças e adolescentes, quase sempre relacionada à alimentação inadequada. O jovem que não aprende desde cedo a se alimentar corretamente está mais suscetível a sofrer de doenças associadas à obesidade na vida adulta. Pensando nisso, apresentamos a presente proposta estabelecendo a obrigatoriedade de oferta de cardápio infantil nos restaurantes, lanchonetes e similares.

São poucos os estabelecimentos comerciais voltados para o ramo de alimentação, que garantem, espontaneamente, a oferta de cardápio infantil.

Tal situação gera restrições aos pais e responsáveis das crianças, que se vêm muita das vezes, privados da possibilidade de fazer suas refeições fora do ambiente doméstico, por ausência de cardápio infantil nos restaurantes da cidade.

Além disso, o cardápio infantil deve ofertar alimentação saudável e adequada ao público jovem de acordo com os hábitos saudáveis. A refeição relacionada no cardápio deve contribuir para o crescimento, o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes.

A apresentação do cardápio infantil pode estar integrada ao cardápio principal ou separadamente, mas deverá estar afixada em local de fácil visualização para os pais ou responsáveis.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seus artigos 5º e 6º, considera como direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-la (art. 196 CF);

Neste sentido, regulamentando a norma constitucional, a Lei nº 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde, que em seu artigo 6º, inciso IV inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a vigilância nutricional e a orientação alimentar.

Da mesma forma, a Lei nº 11.346/2006 - Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, que considera "a alimentação adequada, um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, devendo o poder público adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Por fim, a Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta sobre uma epidemia global de sobrepeso e obesidade, associada ao aumento da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis.

Diante de todo o exposto, e, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.